



**PROCESSO Nº** : 6.310-0/2022  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2021  
**UNIDADE** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO  
**GESTORES** : JOSÉ EDUARDO BOTELHO – 01/01/2021 a 22/02/2021  
MAX JOEL RUSSI – 23/02/2021 a 31/12/2021  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### **PARECER Nº 7.157/2022**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS FIRMADOS E AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO INVENTÁRIO FÍSICO/FINANCEIRO DOS BENS IMÓVEIS. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO LEGAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do Exmo. Sr. Deputado Eduardo Botelho (01/01/2021 a 22/02/2021) e do Exmo. Sr. Deputado Max Joel Russi (23/02/2021 a 31/12/2021).

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, II, e art. 159 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório de auditoria consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas pela Assembleia Legislativa, nos documentos solicitados e remetidos, nas informações extraídas do Sistema APLIC, no site do Poder Legislativo Estadual e publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. O Processo nº 53.650-4/2021, **apenso a estes autos**, trata dos **Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres**, todos consolidados no presente processo em razão de se tratar de unidade fiscalizada pertencente à matriz de julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2021 deste Tribunal de Contas.

6. A **6ª Secretaria de Controle Externo** apresentou **Relatório de Técnico Preliminar**<sup>1</sup> que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:

**Responsável**  
**Deputado Max Joel Russi – ex-Presidente**

1) MB 02. **Prestação Contas\_Grave**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

1.1) Não envio a este Tribunal, via Sistema Aplic, de dados e informações relativos aos contratos firmados pela Assembleia Legislativa, durante o exercício de 2021. **(Achado de Auditoria n. 2).**

**Responsável**  
**Cleiton Pereira Brum – Contador**

2) CB 02. **Contabilidade\_Grave**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1) O valor de R\$ 8.238.332,99 de obrigações de curto prazo, registrado no passivo circulante do Balanço Patrimonial, está divergente do valor de obrigações de curto prazo registrado na Demonstração da Dívida Flutuante, igual a R\$ 8.235.604,14. A

1 **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 195679/2022.



diferença verificada é de R\$ 2.728,85. (**Achado de Auditoria n. 1**).

**Responsável**

**Edno Negrini – Secretário de Administração e Patrimônio**

**3) BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

**3.1) Não elaboração do inventário físico/financeiro dos bens imóveis (Achado de Auditoria n. 3).**

7. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados<sup>2</sup>, ocasião em que apresentaram **defesa instruída de documentos**<sup>3</sup>, através da Procuradoria-Geral da ALMT.

8. Submetidas as informações à análise técnica, a 6ª Secex elaborou **Relatório Técnico Conclusivo**<sup>4</sup> consignando pelo **saneamento apenas do achado elencado no item 1 (MB 02) e pela manutenção dos demais (CB 02 e BB 99)**.

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

10. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade

2 **Ofício** – Documentos digitais nº 201665, 201667 e 201669/2022.

3 **Documento Externo** – Documento digital nº 217453/2022.

4 **Relatório Técnico Conclusivo** – Documento digital nº 247163/2022.



verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

14. Conforme se verifica dos autos, considerando os Relatórios Técnicos Preliminar e Conclusivo, **foram identificadas três irregularidades** pela Equipe de Auditoria.

15. Assim sendo, passa-se à análise das irregularidades apontadas.

## 2.1. Irregularidades apontadas no relatório preliminar

### 2.1.1. Prestação de Contas

16. Com relação ao dever do gestor de prestar contas a este Tribunal, o Relatório Técnico Preliminar apontou o não envio, via sistema Aplic, de dados e informações relativos aos contratos firmados pela Assembleia Legislativa, durante o exercício de 2021 (**item 1 – MB 02**).

17. De acordo com o apontamento da auditoria, verificou-se no Portal Transparência da AL/MT ([www.al.mt.gov.br](http://www.al.mt.gov.br)) que o Poder Legislativo celebrou 131 contratos no exercício em análise, os quais não foram informados ao TCE/MT.

18. A **defesa** refuta a irregularidade, argumentando que o inciso II do art. 2º da Resolução Normativa nº 3/2020-TP, não exige que os contratos firmados pela Assembleia Legislativa sejam enviados ao sistema APLIC do TCE/MT.

19. A **Secex**, por sua vez, acolheu a manifestação defensiva e concluiu pelo **afastamento da irregularidade**.



20. **Passa-se à análise ministerial.**

21. Não é demais ressaltar que as informações remetidas ao Tribunal de Contas são o principal meio de controle externo disponível e é fundamental para que o Tribunal de Contas desempenhe sua missão constitucional.

22. O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação cooperativa do gestor em fornecer as informações necessárias sempre que a equipe de auditoria entender necessário.

23. Nesse sentido dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 215), Lei Orgânica do TCE/MT (art. 36, §1º) e Regimento Interno do TCE/MT (art. 141, 78, VI, e 327, IV).

24. Todavia, a **Resolução Normativa nº 2/2020 – TP**, que estabelece regras para prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais e Estaduais de Mato Grosso por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, assim dispôs:

Art. 1º Estabelecer a **obrigatoriedade da remessa** em meio eletrônico, via internet, das informações e dos documentos detalhados no leiaute do Anexo 1, organizados nos seguintes pacotes de declarações:

- I - Contabilidade Pública;
- II - Folha de Pagamento e Atos de Pessoal;**
- III - Contratos e Convênios;
- IV - Patrimônio e Administrativo;
- V - Peças de Planejamento;
- VI - Licitação;**
- VII - Concurso Público;**
- VIII - Benefício Previdenciário;**
- IX - Decreto Legislativo;
- X - Carga Especial LOA, LDO e PPA;
- XI - Carga Especial Contas de Governo;
- XII - Carga Especial Informes da LRF.

(...)

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se:

(...)

II - **No âmbito estadual**, o Poder Executivo - Administração direta e



indireta - Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, o **Poder Legislativo** e o Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em relação aos pacotes de declarações mencionados nos incisos II, VI, VII, VIII do artigo 1º.** (grifou-se)

25. Como se vê, a normativa não exige do Poder Legislativo o envio das informações referentes aos contratos firmados (inciso III), mas tão somente os pacotes de declarações elencadas nos incisos II, VI, VII, VIII, que tratam, respectivamente, de folha de pagamento e atos de pessoal, licitações, concurso público e benefícios previdenciários.

26. Sendo assim, em consonância com a defesa e com a equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade MB 02 (item 1)**, em razão da não obrigatoriedade do envio dos contratos ao sistema APLIC do TCE/MT.

### 2.1.2. Contabilidade

27. Neste quesito, apontou-se que o valor de R\$ 8.238.332,99, referente às obrigações de curto prazo, registrado no passivo circulante do Balanço Patrimonial, está divergente do valor registrado na Demonstração da Dívida Flutuante, onde constou o importe de R\$ 8.235.604,14, ensejando na irregularidade do **item 2 (CB 02)**.

28. Conforme trazido no Relatório Técnico, as dívidas de curto prazo no final do exercício de 2021, registradas no Balanço Patrimonial, foram compostas da seguinte forma:

Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais .....	R\$ 2.288.389,94
Fornecedores e contas a pagar .....	R\$ 1.030.250,26
Demais obrigações a curto prazo .....	R\$ 4.919.692,79



29. Já o valor registrado na Demonstração da Dívida Flutuante foi assim composto:

Restos a pagar processados inscritos em 2021 .....	R\$ 2.822.582,65
Restos a pagar processados de exercícios anteriores .....	R\$ 493.328,70
Demais obrigações a curto prazo .....	R\$ 4.919.692,79

30. A diferença verificada é de R\$ 2.728,85.

31. A **defesa**, entretanto, discorda do apontamento e explica que a diferença está relacionada ao fato de que são classificados como Passivo Circulante os valores exigíveis até 12 meses após a data das demonstrações contábeis, que são dispêndios a curto prazo, relacionados ao exercício de 2021, conforme demonstrou na seguinte tabela:

Especificação	Valores R\$
<b>Passivo Circulante</b>	<b>8.238.332,99</b>
Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar a curto prazo	2.288.389,94
Fornecedores e contas a pagar a curto prazo	1.030.250,26
Demais obrigações a curto prazo	4.919.692,79

32. Esclarece, ainda, que as despesas apresentadas no Balanço Patrimonial foram classificadas no grupo de contas n. 2, do passivo circulante do B, bem como que “este plano de contas é oriundo do sistema contábil da empresa Serprel e que está de acordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)”.

33. Ao analisar as razões defensivas, a **6ª Secex** constatou que a diferença apontada tem como origem os valores registrados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial que não estão inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme demonstra na seguinte tabela elaborada no Relatório Técnico Conclusivo:



Balço Patrimonial		Demonstração da Dívida Flutuante	
Títulos	Valor (R\$)	Títulos	Valor (R\$)
Passivo Circulante		(a) Restos a Pagar Processados de 2021	2.822.582,65
(a) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	2.288.389,94	(b) Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2015 a 2020	493.328,70
(b) Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	1.030.250,26	<b>Soma (a + b)</b>	<b>3.315.911,35</b>
<b>Soma (a + b)</b>	<b>3.318.640,20</b>	<b>Diferença entre as demonstrações</b>	<b>- 2.728,85</b>
Demais Obrigações a Curto Prazo	4.919.692,79	Saldo das Consignações Retidas, Depósitos e Cauções	4.919.692,79
<b>Total do Passivo Circulante</b>	<b>8.238.332,99</b>	<b>Total da Demonstração da Dívida Flutuante menos os Restos a Pagar não Processados</b>	<b>8.235.604,14</b>

34. Verificou, assim, que existem despesas a pagar a curto prazo demonstradas no Balço Patrimonial, que não estão explicitadas na conta Restos a Pagar Processados, as quais deveriam estar inscritos dada a natureza de tais contas (Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo e Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo), ou seja, estão sendo reconhecidas obrigações no Balço Patrimonial sem o devido empenho.

35. Por fim, salientou que somente com a relação analítica das contas Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo e Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, em confronto com a relação de restos a pagar processados exercícios de 2015 a 2021, pode-se identificar qual ou quais os valores não estão inscritos em restos a pagar, devendo o responsável pela contabilidade identificar essas obrigações e promover os necessários registros contábeis.

36. Assim, apesar de o defendente informar que são contabilizações distintas, a unidade técnica entendeu que não foi esclarecida a divergência e concluiu pela **manutenção da falha inicialmente apontada**.

37. **Passa-se à análise ministerial.**

38. É cediço que a transparência e a veracidade das demonstrações



contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados.

39. Todavia, ainda que tenha restado tal divergência não esclarecida a contento, pondera-se que a manutenção deste achado não tem gravidade para macular como um todo as Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa, dada a identificação do fato gerador da falha e o baixo valor da diferença (R\$ 2.728,85).

40. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende suficiente a **expedição de recomendação** (art. 22, §1º, LOTCE/MT) à atual gestão para que se atente aos lançamentos do Balanço Patrimonial e da Dívida Flutuante, promovendo as adequações necessárias, de modo a propiciar integridade e consistência dos registros contábeis da AL/MT, em atenção às disposições da Lei nº 4.320/1964.

### 2.1.3. Gestão Patrimonial

41. Por fim, na irregularidade elencada no **item 3 (BB 99)**, a unidade técnica constatou que não foi elaborado o inventário físico/financeiro dos bens imóveis do Poder Legislativo.

42. A **defesa**, por sua vez, alega que os dados relativos ao inventário físico/financeiro dos imóveis da Assembleia Legislativa foram devidamente lançados no Balanço Patrimonial de 2021, inclusive com depreciação no período. Nessa linha, junta os documentos visando evidenciar que o inventário foi elaborado e consolidado, não havendo qualquer irregularidade na gestão patrimonial do ente.

43. Após a análise da documentação acostada, a **Secex** entendeu por **manter a irregularidade**, uma vez que o demonstrativo não comprova a elaboração do inventário dos bens, os quais foram assim informados:



Bens	Valor (R\$)
Bens Imóveis	211.800.000,00
Bens Imóveis - Terreno	41.800.000,00
Bens Imóveis - Edificação	170.000.000,00
Depreciação de Imóvel - Edificação	6.528.000,00

44. Em tal demonstrativo, pôde-se verificar que o terreno informado no valor de R\$ 41.800.000,00, refere-se ao terreno onde se encontra edificada a sede da Assembleia, e a edificação informada no valor de R\$ 170.000.000,00 se refere ao edifício-sede da AL, porém, não foi apresentado o inventário dos bens.

45. **Assiste razão à Secex.**

46. Isso porque, o lançamento no Balanço Patrimonial não substitui a elaboração do Inventário Físico/Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis, o qual deve ser e assinado pela comissão inventariante e conter a descrição analítica dos bens (especificação, número do patrimônio, localização, data da aquisição, valor unitário, etc.), nos termos exigidos pelos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

47. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Contas, consoante decisão publicada no **Boletim de Jurisprudência**:

**Patrimônio. Inventário físico-financeiro. Procedimentos.**

1. Na realização do Inventário Físico-Financeiro por comissão específica, devem ser verificados: **a)** a integridade dos bens e seu atual estado de conservação; **b)** os procedimentos como a fixação da plaqueta de identificação, condições de uso ou forma de utilização



dos bens; **c)** a indicação dos responsáveis pela guarda de bens; **d)** as informações relativas à presença de avarias que inutilizem os bens ou que ensejem seus recolhimentos à gerência de patrimônio, acompanhadas das medidas legais necessárias à sua baixa contábil; **e)** o apontamento dos bens não existentes no sistema de controle que existem fisicamente, ou vice-versa, com sugestões de ajustes (contábeis ou no sistema de controle) embasados tecnicamente.

**2. A não realização do Inventário Físico-Financeiro prejudica a conciliação entre os registros contábeis e a existência física de bens, frustrando a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial.**

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. **Acórdão nº 88/2020-TP**. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. Processo nº 14.071-6/2019)

48. Nesse diapasão, é o gestor quem possui a obrigação constitucional de prestar contas ao Tribunal de Contas referente aos atos que ocorreram durante a sua gestão, sendo que a não realização do levantamento acaba por prejudicar a conciliação com o Balanço Patrimonial, posto que não há como aferir com precisão a fidedignidade do balanço ou, até mesmo, como anda a saúde patrimonial do ente.

49. Diante do exposto, este **Parquet de Contas** manifesta-se pela **manutenção da irregularidade** descrita no **item 3 (BB 99)**, todavia, considerando que não foi apontada outra irregularidade causada, direta ou indiretamente, pela não realização de Inventário, entende suficiente a **expedição de determinação** (art. 22, § 1º, LOTCE/MT), à atual gestão da Assembleia Legislativa, para que realize anualmente o levantamento do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis, em atendimento às exigências da Lei nº 4320/1964, de modo a permitir a devida conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens, e, assim, refletir a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

50. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão do Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso apresentou resultados **positivos** relativos aos atos de gestão do **exercício de 2021**.

51. Com relação às irregularidades apontadas no relatório técnico



preliminar e complementar, opinou-se pelo **saneamento** de uma irregularidade – item 1 (MB 02) e **manutenção** das 2 irregularidades restantes (CB 02 e BB99), ambas de natureza grave.

52. As irregularidades mantidas, como um todo, não são suficientes para macular a prestação de contas inclusive, porque, não foram apontados, nos relatórios técnicos destes autos, situações de dano ao erário.

53. Ademais, conforme consta da informação às fls. 44/45 do Relatório Técnico Preliminar, não foram protocoladas, nesta Corte de Contas, representações de natureza interna ou externa e/ou tomada de contas acerca de irregularidades na gestão do Poder Legislativo no exercício de 2021.

54. No que concerne ao cumprimento das **recomendações e determinações** expedidas pela Corte de Contas, verificou-se a existência de processos de monitoramento referentes ao período de 2015 a 2019, evidenciando-se, neste ponto, que as Contas Anuais da AL/MT, referentes ao exercício de 2020, ainda estão pendentes de julgamento pelo TCE/MT.

55. De outro norte, constatou-se que o **Resultado da Execução Orçamentária** da AL/MT demonstrou que ocorreu superavit na execução orçamentária do exercício de 2021, no montante de R\$ 49.292.215,13, quando comparadas a receita arrecadada mais o valor utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 427.455.273,86 + R\$ 51.823.535,17) e a despesa realizada (empenhada) de R\$ 429.986.593,90.

56. Também houve superavit financeiro, demonstrando que para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro havia R\$ 1,19 de ativo financeiro:

57. Com relação aos **gastos com pessoal** verificou-se que a Assembleia Legislativa **cumpriu o limite máximo de 1,77%** estabelecido no art. 20, II, da LRF, totalizando o montante de R\$ 261.273.693,83, correspondente a 1,21% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 21.648.519.000,33), tendo encerrado o exercício



também abaixo do limite de alerta de 1,59% e do limite prudencial de 1,68 %.

58. Quanto à **prestação de contas** a este Tribunal, a Equipe Técnica consignou que as informações e os documentos obrigatórios da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (AL-MT) referentes ao exercício de 2021 foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, cumprindo o art. 70, CF e o art. 182 da Resolução Normativa nº 14/07-TCE/MT.

59. Por conseguinte, em uma análise global, o **Ministério Público de Contas** entende pela aprovação das presentes Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa exercício 2021, sugerindo o seu julgamento **REGULAR COM DETERMINAÇÃO LEGAL**, para imediato cumprimento, no objetivo de aprimorar os resultados apurados.

#### 4. CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, em consonância parcial com a análise da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso referentes ao exercício de 2021**, sob a responsabilidade dos gestores, Exmo. Sr. Deputado José Eduardo Botelho (01/01/2021 a 22/02/2021) e Exmo. Sr. Deputado Max Joel Russi (23/02/2021 a 31/12/2021), com fundamento no art. 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo pelo **afastamento da irregularidade MB 02 (item 1)**, em razão da não obrigatoriedade ao Poder Legislativo do envio dos contratos ao sistema APLIC do TCE/MT, nos termos da Resolução Normativa nº 3/2020;



c) pela expedição de **determinação legal** (art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que realize anualmente o levantamento do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis, em atendimento às exigências da Lei nº 4320/1964, de modo a permitir a devida conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens, e, assim, refletir a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial (**BB 99 – item 3**)

d) pela expedição de **recomendação** (art. 22, § 1º, da Lei Orgânica TCE/MT) à atual gestão para que se atente ao correto lançamento do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, promovendo as adequações necessárias para sanar as divergências verificadas, de modo a propiciar integridade e consistência dos registros contábeis da AL/MT, em atenção às disposições da Lei nº 4.320/1964 (**CB 02 – item 2**).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de novembro de 2022.

(assinatura digital<sup>5</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.